



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 199/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/01/2009 – 1ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3366/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200810524

AUTUANTE: ÁLVARO CALIXTO – MATRÍCULA.: 106014-1-X

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – ECT - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDENTE.

Reconhece-se a Procedência da Ação Fiscal haja vista que a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pertinente tão-somente ao serviço postal "stricto sensu". Decisão amparada no art. 140, do Decreto nº 25.468/99 e arts. 14; 16, II, "c" da Lei nº 12670/96, e ainda no Parecer nº 34/99 da PGE e na Norme de Execução nº 7/99 da SEFAZ. Penalidade insculpida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, transportado mercadoria sem documento fiscal que lhe acobertasse o trânsito.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação de Mercadoria Referentes ao Presente Auto de Infração, Anúncio de Mercado Livre da Internet, Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/06.

Defesa Administrativa, às fls. 09/18, pugna pelo julgamento de improcedência do presente Auto de Infração, em razão de ter o serviço de que se trata natureza postal, e como tal é serviço eminente público de alçada federal, portanto, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/23, resultou na declaração de procedência do Lançamento Fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 26/32, argui que o Auto de Infração é nulo uma vez que o transporte de objetos caracteriza serviço postal, nos termos do art. 2º e 7º da Lei nº 6.538/78, e como tal goza da imunidade tributária instituída pelo art. 150, VI, "a", tendo em vista que se trata de serviço de competência da União.

Ademais, alega a Autuada que na condição de gestora de serviço público, não pode ser alvo de incidência de impostos face ao dispositivo inserto no art. 16 do Código Tributário Nacional, tão somente de taxas instituídas pela própria União.

Por fim, suscita a Autuada que a mesma não se sujeita ao Poder de Polícia Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 533/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de seja confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 43.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadoria sem documento fiscal efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em linhas gerais, a Recorrente pugna pelo arquivamento do presente processo arguindo a inconstitucionalidade do Feito Fiscal Cearense em face à imunidade tributária do serviço postal, cujo cerne da questão está no tema da imunidade recíproca.

Cumprе elucidar, em primeiro lugar, que as preliminares suscitadas em muito se aproximam com o mérito da questão em comento e com ele se confunde. Considerando-se este fato, doravante analisar-se-á ambas questões em conjunto.

Indiscutível é a imunidade recíproca constitucionalmente estabelecida entre os entes da Federação.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Entretanto, é mister ressaltar que não se trata de imunidade absoluta a qual abrange todo e qualquer serviço prestado pelos entes federados através de sua Administração Direta e Indireta. Sua ocorrência dar-se tão-somente nos termos em que foi estabelecida.

Nesse viés é de salutar importância a leitura do §3º do retrotranscrito artigo de nosso Diploma Maior. Este dispositivo legal impede que os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas, prestados por ente ou entidade de ente da Federação, sejam agraciados com o benefício da imunidade tributária e, ademais, estabelece que tais serviços sejam regidos pelas regras pertinentes a empreendimentos privados.

Art. 150. (...)

§3º. As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Conclui-se, portanto que a Recorrente, ao explorar o serviço de transporte de produtos não pode se beneficiar da imunidade que goza a União ao promover o serviço postal, pois estes são serviços distintos haja vista que aquele não tem cunho econômico e este é um serviço eminentemente econômico.

Não obstante a natureza econômica do serviço de transporte, que na relação tributária é impeditiva ao gozo de imunidades, a ECT, em razão de sua natureza não pode gozar de privilégios não extensivos ao setor privado correspondente a sua área de atuação, qual seja, o setor de transporte, conforme reza o art. 173, §2º da Carta Magna e consoante ao Princípio da Isonomia.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será admitida quando necessário.

§2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Desse modo, resta comprovado que a ECT enquanto prestadora de serviço de transporte não goza da imunidade tributária que beneficia os entes da Federação.

Afastadas as suscitadas preliminares, entende-se que na condição de transportadora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é contribuinte, haja vista se enquadra perfeitamente na definição legal inserta no art. 14 da Lei nº 12.670/96:

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Responsável pelo pagamento do imposto referente à mercadoria que aceitou despachar sem documento fiscal, conforme determinação do art. 16, inc. II, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97, *infra in verbis*, a ECT deve ser julgada por esta Câmara como um contribuinte comum, nos termos do entendimento prolatado pelo Conselho Recursos Tributários, em sede de julgamentos anteriores.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Sendo responsável pelo pagamento do ICMS e tendo infringido a determinação legal do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, segundo a qual o transportador não pode aceitar efetivação de transporte desacompanhado de documento fiscal, a ECT, como de direito, incorre na penalidade sugerida pela Autoridade Fiscal, qual seja a inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 123. (...)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação e da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar no mérito a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 1.200,00
ICMS (17%)	R\$ 204,00
MULTA (30%)	R\$ 360,00
TOTAL	R\$ 564,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar conhecimento ao Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultora Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de março de 2009.



José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA




José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR



Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO